

Pontos Polêmicos do Simples Nacional

Monica Sobral



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Simplex Nacional

O que é?

- O Simplex Nacional é o nome abreviado do “Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”.
- Trata-se de um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto pela Lei Complementar nº 123, de 2006, aplicável às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, a partir de 01/07/2007.



- ✓ **Lei Complementar nº 123/2006**
- ✓ Lei Complementar nº 147/2014
- ✓ Lei Complementar nº 155/2016

Quem regulamenta o Simples Nacional?

Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e regulamentado pelo Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007.

O CGSN, vinculado ao Ministério da Fazenda, trata dos aspectos tributários da Lei Complementar nº 123, de 2006, e é composto por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A partir de 1º de agosto de 2018, o regulamento geral do Simples Nacional é a Resolução **CGSN nº 140, de 2018**.

Tributação: ME e EPP

- Microempresa (ME) é a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário (individual) que, no ano-calendário anterior, auferiu **receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00**.
- Empresa de pequeno porte (EPP) é a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário (individual) que, no ano-calendário anterior, auferiu receita **bruta superior a R\$ 360.000,01 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 anuais**.



Limite Federal

(Base legal: art. 3º, I e II, da Lei Complementar 123, de 2006.)

O Simples Nacional é facultativo para Estados e Municípios?

Não. Todos os Estados e Municípios participam obrigatoriamente do Simples Nacional. Entretanto, a depender da participação de cada Estado no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, **poderão ser adotados pelos Estados limites diferenciados de receita bruta de EPP (sublimites)**, para efeitos de recolhimento de **ICMS e ISS**, conforme o caso. O sublimite adotado por um Estado aplica-se obrigatoriamente ao recolhimento do ISS dos Municípios nele localizados.

A relação dos Estados que adotam sublimites é publicada a cada ano por meio de **Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN)**.

Se a empresa auferiu em 2018 receita bruta anual superior a R\$ 3,6 milhões, vai começar o ano de 2019 recolhendo o ICMS e o ISS fora do Simples Nacional.

Sublimites 2019

Acre, Amapá e Roraima

R\$ 1,8 milhões

DF e Demais Estados

R\$ 3,6 milhões

Resolução nº 144/2018

Desenquadramento do recolhimento do ICMS e ISS pelo DAS

Para determinar o desenquadramento deve ser observada a (RBA) Receita Bruta Acumulada no ano-calendário.

A Receita Bruta Acumulada (**RBA**) corresponde à receita de janeiro do respectivo ano-calendário até o período de apuração e serve identificar se a empresa ultrapassou o sublimite do ICMS, e conseqüentemente para determinar se o ICMS será recolhido no DAS ou não, conforme previsão do [artigo 20](#) da [Lei Complementar nº 123/2006](#):

“Art. 20. A opção feita na forma do art. 19 desta Lei Complementar pelos Estados importará adoção do mesmo limite de receita bruta anual para efeito de recolhimento na forma do ISS dos Municípios nele localizados, bem como para o do ISS devido no Distrito Federal.

§ 1º A empresa de pequeno porte que ultrapassar os limites a que se referem o caput e o § 4º do art. 19 estará automaticamente impedida de recolher o ICMS e o ISS na forma do **Simples Nacional**, a partir do mês subsequente àquele em que tiver ocorrido o excesso, relativamente aos seus estabelecimentos localizados na unidade da Federação que os houver adotado, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 13 do art. 3º.

§ 1º- A. Os efeitos do impedimento previsto no § 1º ocorrerão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado não for superior a 20% (vinte por cento) dos limites referidos.”



**Sublimite for
ultrapassado em até
20%**

**Efeitos de exclusão do recolhimento do ICMS e ISS no DAS será a
partir do ano-calendário seguinte.**

**Sublimite for
ultrapassado em
mais de 20%**

**Efeitos de exclusão do recolhimento do ICMS e ISS no
DAS será a partir mês seguinte.**



Excesso Sublimite no Simples Nacional (Estadual e Municipal)

Em relação a parcela excedente, a legislação dispõe que será calculada de acordo com a fórmula específica prevista nos itens 1 ou 2, da [alínea “b”](#) do [Inciso I](#) do [artigo 24](#) da [Resolução CGSN nº 140/2018](#).

quando estiver vigente o sublimite de R\$ 3.600.000,00:

$\{[(3.600.000,00 \times \text{alíquota nominal da 5ª faixa}) - \text{parcela a deduzir da 5ª faixa}]/3.600.000,00\} \times \text{percentual de distribuição do ICMS/ISS da 5ª faixa};$

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio Anexo I

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	CPP	ICMS
1ª Faixa	180.000,00	4,00%	–	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
2ª Faixa	180.000,01 a 360.000,00	7,30%	5.940,00	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
3ª Faixa	360.000,01 a 720.000,00	9,50%	13.860,00	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
4ª Faixa	720.000,01 a 1.800.000,00	10,70%	22.500,00	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
5ª Faixa	1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,30%	87.300,00	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
6ª Faixa	3.600.000,01 a 4.800.000,00	19,00%	378.000,00	13,50%	10,00%	28,27%	6,13%	42,10%	–

(*) Com relação ao ICMS, quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não ultrapassar o sublimite, o percentual efetivo desse imposto será calculado conforme segue: $(RBT12 \times 14,30\%) - R\$ 87.300,00 / RBT12 \} \times 33,5\%$.



Exemplo: Comércio - Anexo I

RBT12: Alíquota Efetiva **11,86824%**

RBA: 3.630.000,00

RPA: 320.000,00

(Sublimite Estadual 3.600.000,00)

Total da Receita no PA com excesso:

$$3.600.000,00 - 3.630.000,00 = \mathbf{30.000,00}$$

- ✓ **Calculo do valor NÃO excedente no período de apuração;**

$$320.000,00 - 30.000,00 = \mathbf{290.000,00}$$
 (Receita no período não excedente)

Receita sem excedente: (RPA x Alq. Efetiva)

$$290.000,00 \times \mathbf{11,868245\%} = \mathbf{34.417,91}$$



- ✓ **Calculo do valor excedente no período de apuração;**

Receita excedente só Federal

((Alq. Efetiva X (-Alq. Repart. ICMS 5F))

$$(11,868245 \times 33,50\%) = \mathbf{3,97586\%}$$

$$11,868245 - 3,97586 = 7,892385\%$$

$$30.000,00 \times 7,89238\% = \mathbf{2.367,71}$$

Receita excedente só Estadual

{[(3.600.000,00 x alíquota nominal da 5ª faixa) - parcela a deduzir da 5ª faixa]/3.600.000,00} x percentual de distribuição do ICMS da 5ª faixa;

$$\{[(3.600.000,00 \times 14,30\%) - 87.300,00] / 3.600.000,00\} \times 33,50\% = \mathbf{3,97812\%}$$

$$30.000,00 \times 3,97812\% = \mathbf{1.193,44}$$

$$290.000,00 \times 11,868245\% = 34.417,91$$

$$30.000,00 \times 7,89238\% = 2.367,71$$

$$30.000,00 \times 3,97812\% = 1.193,44$$

37.979,06 - DAS a recolher

Não podemos confundir!

Incluído pela Resolução CGSN nº 135, de 22 de agosto de 2017.

Art. 20. Para fins do disposto nesta Resolução: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, caput) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 135, de 22 de agosto de 2017)

b) o valor da **RBT12 quando for superior ao limite da 5ª faixa** de receita bruta anual prevista nos Anexos I a V desta Resolução, nas situações em que o sublimite de que trata o caput do art. 9º não for excedido, o percentual efetivo do ICMS e do ISS será calculado com a seguinte fórmula:

$$\{[(RBT12 \times \text{alíquota nominal da 5ª faixa}) - \text{Parcela a Deduzir da 5ª Faixa}]/RBT12\}$$

x Percentual de Distribuição do ICMS e do ISS da 5ª faixa.

Determinação das Alíquotas - Atividades Fator "r"

Art. 26. Na hipótese de a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional obter receitas decorrentes da prestação de serviços previstas no inciso V do § 1º do art. 25, deverá apurar o fator "r", que é a razão entre a: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, §§ 5º-J, 5º-K e 5º-M).

I - folha de salários, incluídos encargos, nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração; e

II - receita bruta total acumulada auferida nos mercados interno e externo nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração.

Determinação das Alíquotas - Atividades Fator “r”

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I do caput, considera-se folha de salários, incluídos encargos, o montante pago nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração a **título de remuneração a pessoas físicas decorrentes do trabalho e de pró-labore**, acrescido do montante **efetivamente recolhido a título de contribuição patronal previdenciária e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)**. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 24).

[\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CGSN nº 142, de 21 de agosto de 2018\)](#)

§ 5º Para fins de determinação do fator “r”, considera-se: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º)

I - PA, o período de apuração relativo ao cálculo;

II - FSPA, a folha de salários do PA;

III - RPAr, a receita bruta total do PA, consideradas conjuntamente as receitas brutas auferidas no mercado interno e aquelas decorrentes da exportação;

[\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CGSN nº 145, de 11 de junho de 2019\)](#)

IV - FS12, a folha de salários dos 12 (doze) meses anteriores ao PA; e

V - RBT12r, a receita bruta acumulada dos 12 (doze) meses anteriores ao PA, considerando conjuntamente as receitas brutas auferidas no mercado interno e aquelas decorrentes da exportação.

Substituição Tributária

Podemos definir a Substituição Tributária como o regime pelo qual a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido em relação às operações/prestações é atribuída a outro contribuinte. Essa responsabilidade é atribuída, regra geral, ao fabricante/importador no que se refere às mercadorias e ao tomador no que se refere aos serviços.

O recolhimento vale para toda a cadeia de circulação de mercadoria, ou seja, dali em diante ninguém mais recolhe o ICMS enquanto a mercadoria estiver dentro do estado.

Na sistemática na substituição tributária sempre teremos a existência de duas figuras: o substituto e o substituído.



Responsabilidade Tributária

Nos casos de substituição tributária inserida pelos respectivos Decretos, os responsáveis tributários, caracterizados como **contribuintes substitutos**, são:

- estabelecimento de fabricante ou de importador ou a arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizado neste Estado;
- qualquer estabelecimento localizado em território paulista que receber mercadoria diretamente de outro Estado sem a retenção antecipada do imposto.

Portanto, nas aquisições internas de mercadorias sujeitas a substituição, os contribuintes atacadistas/distribuidores e varejistas deverão receber as mercadorias já com o imposto retido, com a indicação nas notas fiscais da base de cálculo da retenção e do valor ou parcela do imposto retido.

Assim, as operações internas subsequentes seguirão sem o destaque do ICMS, mas com a indicação, na respectiva Nota Fiscal, de que o ICMS foi pago antecipadamente por substituição e com indicação do dispositivo legal correspondente. Ex: “Imposto Recolhido por Substituição – Artigo do RICMS”.

Contribuintes Substituídos

Em **operações interestaduais**, a aplicação do regime de substituição tributária dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados, através de **Convênio ICMS** ou **Protocolo ICMS**.

Convênios são atos celebrados nos termos da Lei Complementar nº 24/1975, pelo CONFAZ (Conselho Nacional de Política Fazendária), assinados pelos representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, que deliberam sobre a concessão de benefícios, incentivos fiscais e regimes de tributação, que terão aplicação nas operações internas e interestaduais.

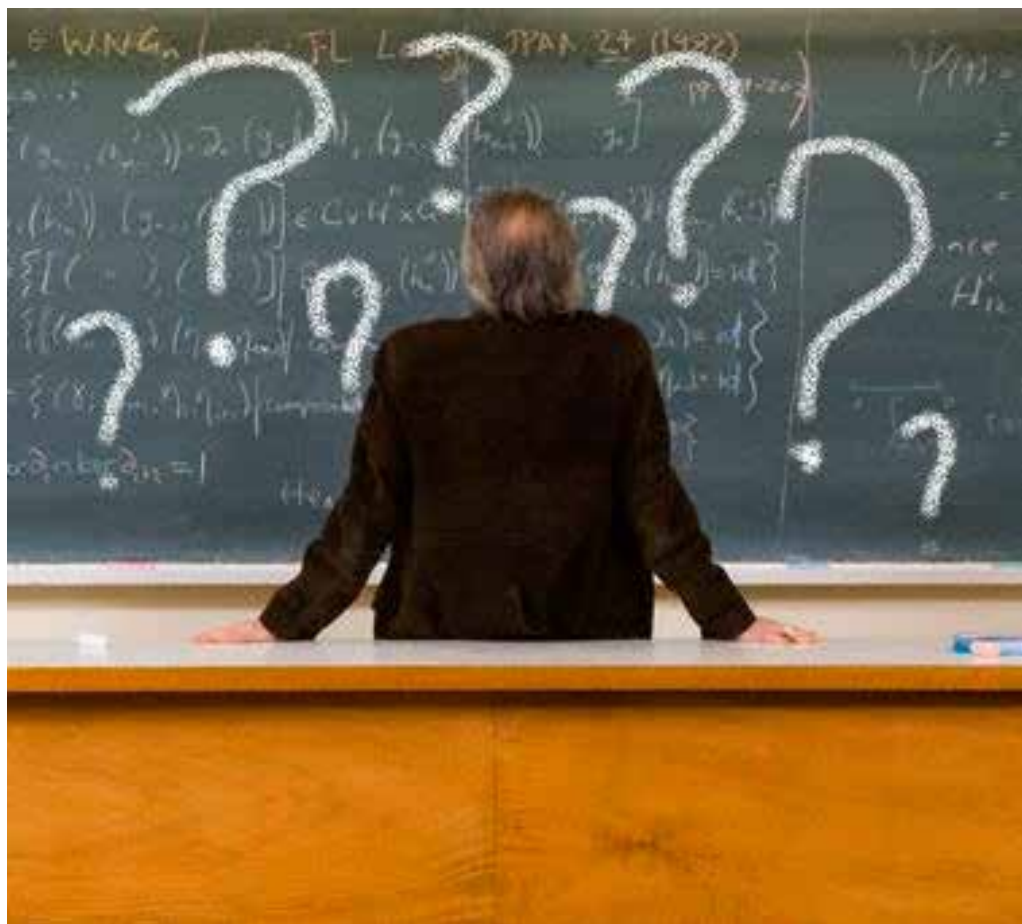
Protocolos são atos celebrados no âmbito do CONFAZ, assinados apenas por alguns dos Estados, para determinar a aplicação de benefícios, incentivos fiscais e regimes de tributação, nas operações e prestações internas e interestaduais.

Nas hipóteses de **aquisição interestadual** de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, **sem a retenção antecipada do imposto** o estabelecimento atacadista/distribuidor ou o varejista sediados em território paulista passam a ser, em caráter excepcional, **responsáveis pelo recolhimento do imposto antecipadamente, na forma do artigo 426-A do RICMS/SP.**

Fundamento Legal: art. 273 e 274 do RICMS/SP



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Obrigada pela participação

Monica Sobral

